



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.454 - RS (2015/0085178-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROSELAINE DE ALMEIDA VAZZOLER
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : ANELISE DE ANGELI VAZ
CAMILA LANGNER BOCK
SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS QUE, NESSA HIPÓTESE, NÃO SE PRESUMEM. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO TERIA FICADO CONFIGURADO O DANO MORAL ALEGADO PELA AUTORA. ANÁLISE QUE PASSA PELO REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, movida contra empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 anos. Incide, nesse ponto, a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

2. No tocante à configuração do dano moral em casos como o ora examinado, impende destacar que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (REsp n. 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/03/2012). Portanto, não há que se falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

3. Nesse contexto, o Colegiado estadual, tendo por base o conjunto probatório dos autos, não reconheceu os pretendidos danos morais, e assim concluiu porque "a parte autora sequer demonstrou ter buscado uma solução administrativa, sendo que suas reclamações configuram mero dissabor, que não extrapolam os limites da normalidade".

4. Por conseguinte, não há como modificar as premissas alcançadas na origem sem adentrar no reexame de provas e fatos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.454 - RS (2015/0085178-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, da minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 616):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS QUE, NESSA HIPÓTESE, NÃO SE PRESUMEM. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO TERIA FICADO CONFIGURADO O DANO MORAL ALEGADO PELA AUTORA. ANÁLISE QUE PASSA PELO REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese:

a) que o prazo prescricional aplicável às cobranças indevidas por serviços não solicitados pelo consumidor, nos casos de empresa de telefonia, é o decenal, conforme o art. 205 do Código Civil, e que o entendimento firmado no REsp n. 1.113.403/RJ afastaria a incidência da Súmula n. 83 do STJ;

b) "que a análise do dano moral na presente demanda não implica o reexame de provas e fatos uma vez que como está devidamente demonstrado que houve a inserção de serviços não solicitados pelo consumidor, portanto, a obrigação de indenizar da companhia telefônica é medida que impõe" (e-STJ, fl. 351);

c) informa ainda a existência da Ação Coletiva de Consumo de n. 001/1.12.0201295-6, a qual reconheceu a má prestação dos serviços por parte das empresas de telefonia no tocante à alteração unilateral dos contratos, o que justificaria a condenação da agravada em reparar os danos morais, pela extensão dos efeitos da sentença no âmbito nacional ao consumidor individual.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 430).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.454 - RS (2015/0085178-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais constata-se que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 342-345):

Trata-se de recurso especial apresentado por Roselaine de Almeida Vazzoler, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 170):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.

AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS.

Prescrição. Aplicação da regra do artigo 206, §3º, IV, do Código Civil Brasileiro, visto que, a pretensão é de ressarcimento de valores indevidamente cobrados, circunstância não prevista no Código de Defesa do Consumidor e que não se enquadra na regra da prescrição quinquenal, do seu artigo 27.

Cobrança indevida. Caracterização, pois não demonstrada a efetiva contratação dos serviços cobrados.

Repetição do indébito. Caso em que a repetição limita-se aos valores comprovadamente cobrados de forma indevida. Inversão do ônus da prova deferida pelo Juízo *a quo* que não exime o autor de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito que pleiteia, mormente quando sabido que as faturas são regularmente remetidas à residência dos consumidores e também se encontram disponíveis no sites das operadoras na internet.

Danos morais. Não configuração, pois não demonstrado nos autos que a conduta da ré tenha acarretado incômodos que superaram os limites da normalidade.

Juros. A citação é o termo inicial dos juros de mora, porquanto somente a partir dela o devedor é constituído em mora.

APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

Na origem, versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais ajuizada pela autora em face da Brasil Telecom S.A. (atual Oi S.A.) com o propósito de excluir serviços não contratados em suas faturas de serviços telefônicos.

O Juízo singular julgou procedente o pedido autoral (e-STJ, fls. 348-361).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambas as partes apelaram. A autora pleiteou a majoração do valor da indenização e sustentou a incidência do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. A ré afirmou que a repetição do indébito deve se restringir aos valores comprovadamente pagos pela autora, devendo ser afastada a pretensão indenizatória.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao apelo da ré para reconhecer a prescrição trienal e determinar a repetição dos valores comprovadamente cobrados de forma indevida, excluindo a condenação pelos danos morais (e-STJ, fls. 169-184).

A recorrente alegou, no especial, que houve violação aos arts. 186, 188, 205 e 927 do Código Civil, 333, I, do Código de Processo Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Apontou, ao final, divergência jurisprudencial.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ, fls. 310-324).

Brevemente relatado, decido.

Observa-se, de fato, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte no sentido de que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 anos. Incide, nesse ponto, a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. O diploma civil brasileiro divide os prazos prescicionais em duas espécies. O prazo geral decenal, previsto no art. 205, destina-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor.

Os prazos especiais, por sua vez, dirigem-se a direitos expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadrienais e quinquenais, conforme as disposições contidas nos parágrafos do art.

206.

2. A discussão acerca da cobrança de valores indevidos por parte do fornecedor se insere no âmbito de aplicação do art. 206, §3º, IV, que prevê a prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Havendo regra específica, não há que se falar na aplicação do prazo geral decenal previsto do art. 205 do CDC.

Precedente.

3. A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço, o que não ocorreu na espécie.

4. O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02.

(...) 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1238737/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe 17/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, incide a prescrição trienal, a teor do art. 206, § 3º, IV, do CC, na ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados com empresa de telefonia. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 672.536/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 16/06/2015)

No tocante à configuração do dano moral em casos como o ora examinado, impende destacar que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (REsp n. 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/03/2012). Portanto, não há que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese.

Nesse contexto, o Colegiado estadual, tendo por base o conjunto probatório dos autos, não reconheceu os pretendidos danos morais, e assim concluiu porque "a parte autora sequer demonstrou ter buscado uma solução administrativa, sendo que suas reclamações configuram mero dissabor, que não extrapolam os limites da normalidade" (e-STJ, fl. 178).

Por conseguinte, não há como modificar as premissas alcançadas na origem sem adentrar no reexame de provas e fatos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0085178-0

AgRg no
REsp 1.527.454 / RS

Números Origem: 00359234820128210021 02111200156767 03754377620148217000
04808065920148217000 2111200156767 409476720158217000 70061828745
70063555692

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSELAINE DE ALMEIDA VAZZOLER
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME
RECORRIDO : OI S.A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
ANELISE DE ANGELI VAZ
CAMILA LANGNER BOCK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELAINE DE ALMEIDA VAZZOLER
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
ANELISE DE ANGELI VAZ
CAMILA LANGNER BOCK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.